



DECRETO Nº 751 DE 30 JANEIRO DE 2026.

“Regulamenta a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus/MG, em conformidade com a ADPF nº 854/DF, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e a Recomendação MPC-MG nº 01/2025.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS Estado de Minas, na forma da Lei e no uso de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de controle relativos às emendas parlamentares individuais, de bancada, de comissão e demais modalidades previstas na legislação vigente, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus/MG.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

- I – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;
- II – a rastreabilidade integral dos recursos públicos;
- III – as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF;
- IV – a Lei Complementar Federal nº 210/2024;
- V – a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025;
- VI – a Recomendação MPC-MG nº 01/2025.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de Plano de Trabalho prévio para toda emenda parlamentar, como condição para sua execução.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- II – estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III – classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

IV – previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

V – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- detalhamento do objeto;
- detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e
- relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

VI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

VII – Município/Estado e CNPJ: receptor dos recursos;

VIII – data: de disponibilização do recurso;

IX – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

X – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XI – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XII – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 2º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 3º As informações a que se referem os incisos I a XVII devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

§ 4º É vedada a execução de emenda parlamentar sem Plano de Trabalho aprovado.

Art. 4º A execução financeira das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

- I – abertura de conta bancária específica para cada emenda;
- II – vedação à utilização de contas de passagem ou mecanismos similares;
- III – identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- IV – adoção da Ordem de Pagamento da Parceria – OPP, quando aplicável.

Art. 5º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas:

I – no Portal da Transparência do Município; ou

II – no Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Parágrafo único. Deverão constar, no mínimo, as informações exigidas no §1º do art. 2º da Recomendação MPC-MG nº 01/2025.

Art. 6º O Sistema de Controle Interno Municipal realizará auditorias periódicas sobre a execução das emendas parlamentares, emitindo relatórios técnicos e recomendações.

Art. 7º A execução de emenda parlamentar será suspensa quando:

I – inexistir Plano de Trabalho aprovado;

II – não for possível assegurar a rastreabilidade dos recursos;

III – houver descumprimento deste Decreto ou das normas de regência.

IV – em caso de impedimento de ordem técnica

Art. 8º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

- V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XI - desistência da proposta pelo proponente;
- XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
- XV - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVI - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XVII - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;
- XVIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XIX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXIV - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 9º As organizações da sociedade civil interessadas na celebração de termos de parcerias com a Administração Pública Municipal, em razão de indicação como beneficiárias de emendas, devem demonstrar as condições de habilitação jurídica, capacidade técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, certidão de idoneidade, bem como a prestação de contas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, juntamente à apresentação do Plano de Trabalho, como condição para a análise.

Art. 10º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde dependerão de aprovação das instâncias de governança do Sistema Único de Saúde – SUS.



Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Corrego do Bom Jesus 30 de janeiro de 2026.

JOÃO GABRIEL DIAS RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL